



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

SEF

24/06/2014

12055/2014

13:44



06964.2014.00012111

EM nº 237/2014

Florianópolis, 16 de junho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.425 a 3.428 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.425 corrige o código NCM, previsto no item 67.5 da Seção VI do Anexo 1, relativo a Fornos de arco voltaico, industriais, em conformidade com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado (NBM/SH).

4. A Alteração 3.426 insere nova redação à alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 53 do Anexo 3, que trata do regime especial de substituição tributária relativo à pneumáticos, trocando o termo “margem de valor ajustado” por “margem de valor agregado”, pois o percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) deve ser acrescido de percentual que reflita a MVA na saída subsequente, conforme definido no regime especial.

5. A Alteração 3.427 insere na Seção XXIV do Capítulo V do Anexo 3 as regras para apuração do imposto devido por substituição tributária relativo ao Regime Especial aplicável às operações com lâmpadas, reatores e “starter”, em conformidade com o § 7º do art. 11 do Anexo 3.

6. A Alteração 3.428, da mesma forma que a Alteração 3.426, insere nova redação à alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 239 do Anexo 3, que trata do Regime Especial de Substituição Tributária relativo à bicicletas, trocando o termo “margem de valor ajustado” por “margem de valor agregado”, pois o o percentual de MVA deve ser acrescido de percentual que reflita a MVA na saída subsequente, conforme definido no regime especial.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO
Exposição de Motivos nº 237/2014

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA			
ALTERAÇÃO: 3.425 RICMS – ANEXO 1					
Seção VI <table border="1" data-bbox="277 392 871 507"> <tr> <td data-bbox="277 392 412 507">67.5</td><td data-bbox="412 392 680 507">Fornos de arco voltaico, industriais</td><td data-bbox="680 392 871 507">8414.30.21</td></tr> </table>	67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21	ALTERAÇÃO 3.425 – O item 67.5 da Seção VI do Anexo 1 passa a vigorar com a seguinte redação: “Seção VI 67.5; Fornos de arco voltaico, industriais; 8514.30.21 ”(NR)	A Alteração 3.425 corrige o código NCM relativo a Fornos de arco voltaico, industriais, de acordo com o Sistema Harmonizado (SH).
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais	8414.30.21			
ALTERAÇÃO: 3.426 RICMS – ANEXO 3					
Art. 53. Nas operações internas e interestaduais com destino a este Estado com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, classificados nas posições 40.11 e 40.13 e na subposição 4012.90 da NCM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante e ao estabelecimento importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo (<u>Convênio ICMS 92/11</u>) I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. Parágrafo único. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração	ALTERAÇÃO 3.426 – A alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 53 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 53. Parágrafo único. II – b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 55 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na	A Alteração 3.426 insere nova redação à alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 53 do Anexo 3, que trata do Regime Especial de Substituição Tributária relativo à pneumáticos, trocando o termo “margem de valor ajustado” por “margem de valor agregado”, pois o o percentual de MVA deve ser acrescido de percentual que reflita a MVA na saída subseqüente, conforme definido no regime especial.			

Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 55 deste Anexo; e II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 55 deste Anexo; e b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor ajustada previsto no § 1º do art. 55 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregada na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.	saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.” (NR)	
ALTERAÇÃO: 3.427 RICMS – ANEXO 3		
Art. 136-A. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes, realizadas com as mercadorias de que trata esta Seção, poderá ser atribuída: I - a contribuinte estabelecido em outro Estado, diverso daqueles indicados no <u>art.</u>	ALTERAÇÃO 3.427 – O Parágrafo único do art. 136-A do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 136-A. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II	A Alteração 3.427 insere na Seção XXIV do Capítulo V do Anexo 3, as regras para apuração do imposto devido por substituição tributária relativo ao Regime Especial aplicável às operações com lâmpadas, reatores e “starter”, em conformidade com o § 7º do art. 11

136, levando-se em consideração o volume das operações realizadas com destino a este Estado; II – a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de aquisição da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no <i>caput</i> do art. 138, quando não incluídas no preço.	do <i>caput</i> deste artigo, o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 3º do art. 137 deste Anexo, observado o seguinte: I - quando se tratar de mercadoria recebida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 137 deste Anexo; e II - quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 137 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.” (NR)	do Anexo 3.
ALTERAÇÃO: 3.428 RICMS – ANEXO 3		
Art. 239. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com bicicletas, suas partes, peças e acessórios relacionados no Anexo 1, <u>Seção LIII</u>, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para o ativo permanente ou para uso ou consumo: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações	ALTERAÇÃO 3.428 – A alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 239 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 239. Parágrafo único. II –	A Alteração 3.428, da mesma forma que a Alteração 3.426, insere nova redação à alínea “b” do inciso II do Parágrafo único do art. 239 do Anexo 3, que trata do Regime Especial de Substituição Tributária relativo à bicicletas, trocando o termo “margem de valor ajustado” por “margem de valor agregado”, pois o o percentual de MVA deve ser acrescido de percentual que reflita a MVA na saída

com destinatários localizados neste Estado. Parágrafo único. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido neste Estado, levando em consideração o volume das operações que destinem as mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, observado o seguinte: I – o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de entrada da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no § 2º do art. 241 deste Anexo; e II – para efeitos do inciso I deste parágrafo: a) quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do § 1º do art. 241 deste Anexo; ou b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor ajustada previsto no § 1º do art. 241 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.	 b) quando se tratar de mercadoria importada pelo próprio contribuinte, o percentual de margem de valor agregado previsto no § 1º do art. 241 deste Anexo deverá ser acrescido de percentual que reflita a margem de valor agregado na saída subsequente da mercadoria do estabelecimento, conforme definido no regime especial.” (NR)	subsequente, conforme definido no regime especial.
---	---	---